

Proc. CJF PPN 20014/00047

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. RESOLUÇÃO 02/2008. FIXAÇÃO PELOS TRIBUNAIS DE VALOR INFERIOR AO CONSTANTE DA LEI ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 230 da Lei 8.112/90 e art. 40 da Resolução CJF 02/2008, a assistência à saúde dos servidores do sistema da Justiça federal pode ser efetuada mediante o oferecimento de plano próprio ou através do ressarcimento parcial das despesas com planos de saúde.
2. O orçamento para as ações de saúde de cada tribunal é definido a partir da divisão da dotação orçamentária pelo número de beneficiários (servidores e dependentes), sendo que atualmente vigora a Portaria nº 82, de 23 de fevereiro de 2016, que fixou o valor mensal do auxílio-saúde no CJF e na Justiça Federal em R\$ 215,00 *per capita*.
3. Hipótese em que pretende o TRF da 2ª Região que o valor do auxílio-saúde pago aos servidores que optarem pela indenização seja fixado em patamar menor do que aquele constante da lei orçamentária, desde logo sugerindo R\$ 150,00 *per capita*.
4. A fixação, pelos tribunais federais, da indenização do auxílio saúde em valor inferior àquele constante da Lei orçamentária implicaria violação à isonomia, por instituir tratamento desigual a servidores vinculados a tribunais distintos, que receberiam valores diferentes, mesmo a despeito de a dotação orçamentária para todos os tribunais federais ter levado em conta um valor unificado.
5. Ademais, nos termos do disposto no § 2º do art. 107 da Lei 13.242/2015 (LDO), “o resultado da divisão entre os recursos alocados nas ações orçamentárias relativas aos benefícios relacionados no caput [que inclui a assistência médica] e o número previsto de beneficiários deverá corresponder ao valor per capita praticado no âmbito de cada órgão ou unidade orçamentária”
6. A possibilidade de os tribunais praticarem valores de ressarcimento inferiores ao definido pelo CJF foi apreciada na sessão de 17/10/2014, ocasião em que o Conselho expressamente rejeitou o pedido, em homenagem à isonomia.
7. Nos termos do disposto no art. 41 da Resolução 02/2008, compete ao Presidente do CJF fixar o valor do auxílio saúde, pelo que não se pode conhecer do pedido alternativo, de fixação uniforme, pelo pleno do Conselho, de valor abaixo do previsto na lei orçamentária. Ademais, para o ano em curso, tal valor já foi definido pelo Presidente do CJF, por meio da Portaria 82, de 23 de fevereiro de 2016, de modo que eventual alteração do valor somente poderia ser feita por ato da presidência, através de procedimento próprio, em que fossem ouvidos todos os tribunais.
8. Pedido indeferido.



Autenticado digitalmente por ELEN CARINA BORGES NUNES.  
Documento Nº: 1332255.14086138-2769 - consulta à autenticidade em  
[siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar](http://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar)



CJFPPN201400047V01

Trata-se de Processo de Procedimento Normativo decorrente de solicitação feita pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região de que o valor de referência do auxílio-saúde não seja fixado em R\$ 215,00 *per capita*, como estabelecido pela Secretaria de Orçamento Federal, mas que “a fixação do valor mínimo mensal do auxílio saúde seja feita em patamar menor que aquele fixado na lei orçamentária, sugerindo o valor de R\$ 150,00, ou que as Presidências dos Tribunais sejam autorizadas a fixar valor menor, observadas as necessidades de cada Região”.

Alega o tribunal, em suma, que:

*“Tendo em vista que referido valor é utilizado para todos os programas de saúde desenvolvidos pelos Regionais, a Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal foi instada a rever a programação para o próximo exercício, restando comprometidos diversos programas como vacinação contra a gripe, apoio psicológico, aquisição de medicamentos e produtos farmacêuticos, dentre outros.*

*Tal situação se agrava nesta Região, tendo em vista que os beneficiários (servidores, magistrados e dependentes) estão distribuídos por planos de saúde oferecidos pelo Tribunal, Sindicato e Associações.*

*[...] considerando a situação relatada e o momento atual do País, a fixação do auxílio em valor menor para determinadas faixas etárias, não causa grande impacto aos beneficiários, eis que em regra o valor do plano de saúde é menor, e permite que esta Corte mantenha alguns dos programas de saúde, sem risco de comprometer a execução orçamentária do exercício.”*

A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças (SPO) manifestou-se favoravelmente ao pedido, desde que fosse alterada a Resolução 2/2008, tendo inclusive apresentado proposta de alteração ao § 2º do art. 41 da referida norma.

A Secretaria de Gestão de Pessoas manifestou-se contra a possibilidade de fixação pelos tribunais de valores inferiores ao mínimo de referência, reiterando os termos de parecer exarado anteriormente no sentido de que permitir a fixação do auxílio-saúde em valores inferiores ao previsto na lei orçamentária implicaria violação da proibição de retrocesso.

A Assessoria Jurídica, também reiterando posição anteriormente defendida, manifestou-se no sentido de que apenas seria possível ao Conselho deliberar “pela redução do valor do piso do auxílio saúde, em patamar inferior àquele fixado pela Lei Orçamentária, levando-se em conta as razões trazidas pelo requerente e os pareceres das áreas técnicas deste Órgão, mas tal matéria deverá ser levada ao Colegiado para deliberação. No tocante ao pedido alternativo, a ASJUR mantém o seu entendimento anterior, objeto do Parecer CJF-PAR-2014/00425, no sentido de que não se pode permitir que, após a fixação do piso para o auxílio saúde, os tribunais reduzam o seu valor mensal, já definido por este Conselho”.



Autenticado digitalmente por ELEN CARINA BORGES NUNES.  
Documento Nº: 1332255.14086138-2769 - consulta à autenticidade em  
[siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar](http://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar)



CJFFPN201400047V01

A Diretora-Geral manifestou-se no mesmo sentido da SGP e da ASJUR, pelos fundamentos dos pareceres constantes dos autos e “considerando a importância da política de nivelamento e da equidade entre as instituições que compõem a Justiça Federal”.

É, no essencial, o relatório.

A assistência à saúde dos servidores públicos é prevista no art. 230 da Lei 8.112/90, nos seguintes termos:

*Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006).*

No âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os benefícios do plano de seguridade social da Lei 8.112/90 foram regulamentados pela Resolução CJF 02/2008, que em seu art. 40 dispõe:

*Art. 40. A assistência à saúde aos magistrados e servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus poderá ser prestada mediante auxílio, de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento parcial de despesas com planos privados de saúde, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, atendidas as exigências desta Resolução.*

Verifica-se, pois, que a assistência à saúde dos servidores pode ser prestada diretamente pelos órgãos, através do oferecimento de plano de saúde (próprio ou por convênio) ou, ainda, mediante pagamento de indenização ao servidor e seus dependentes que contratarem planos de saúde próprios.

O valor do auxílio-saúde é fixado por meio de portaria do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com base em estudo e proposição da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do órgão e a partir dos dados fornecidos pela Secretaria do Conselho e pelos tribunais regionais federais (art. 41 da Resolução CJF 02/2008).

Cumpra-se, ainda, que o valor a ser destinado a cada tribunal é definido a partir da divisão da dotação orçamentária pelo número de beneficiários (servidores e dependentes), estabelecendo-se o valor do auxílio *per capita*. Atualmente, vigora a Portaria nº 82, de 23 de fevereiro de 2016, que fixou o valor mensal do auxílio-saúde no CJF e na Justiça Federal em R\$ 215,00 *per capita*.



Autenticado digitalmente por ELEN CARINA BORGES NUNES.  
Documento Nº: 1332255.14086138-2769 - consulta à autenticidade em  
[siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar](http://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar)



CJFPPN201400047V01

Vale ressaltar que esse valor de R\$ 215,00 leva em consideração o número total de beneficiários, independentemente de o servidor utilizar o plano oferecido pelo tribunal ou de optar pelo ressarcimento, de modo que também o valor do orçamento destinado aos planos de saúde oferecido pelo tribunais é calculado pelo número de beneficiários multiplicado por 215 por mês.

No caso dos autos, pretende o TRF da 2ª Região que o valor do auxílio-saúde pago aos servidores que optarem pela indenização seja fixado em patamar menor do que aquele constante da lei orçamentária, desde logo sugerindo R\$ 150,00 *per capita*.

Em que pese aos ponderáveis motivos alegados, tenho que não é possível atender-se à solicitação.

Em primeiro lugar, porque a fixação pelo tribunal da indenização e valores inferiores àqueles definidos na lei orçamentária implicaria violação do princípio da isonomia. Com efeito, os servidores dos cinco Tribunais Regionais Federais e do Conselho da Justiça Federal estão submetidos ao mesmo regime jurídico, inclusive com um único plano de cargos e salários (Lei 11.416/2006). Nestas condições, não me parece possível que o valor do auxílio-saúde pago aos servidores vinculados a um tribunal federal seja diferente daquele pago a servidores de outro tribunal federal, tanto mais quando se nota que a dotação orçamentária para todos os tribunais federais levou em conta um valor unificado.

Porém, não só entre servidores de tribunais diferentes haveria quebra de isonomia, mas também entre servidores vinculados ao mesmo tribunal haveria distinção não justificada. É que, como já afirmado, o orçamento dos programas de atendimento à saúde mantidos pelos próprios tribunais é calculado a partir do valor *per capita* definido na lei orçamentária, de modo que, ao se permitir que um tribunal pagasse indenização de auxílio-saúde menor do que o valor previsto na lei orçamentária, o servidor optante pelo programa oferecido pelo tribunal faria uso integral do valor destinado à ação de saúde, enquanto que o servidor que optou pela indenização receberia apenas uma parcela do valor a ele destinado na lei orçamentária.

Revele-se, ainda, que a preocupação com a isonomia entre os servidores do sistema da Justiça Federal no que toca à fixação do valor do auxílio-saúde tem sido uma constante desde a implantação do benefício. Com efeito, colhe-se da conclusão do voto condutor no Processo Administrativo n. 20061610418, relatado pelo eminente Ministro Gilson Dipp:

*"[...] tendo em vista os precedentes citados, o fato do orçamento de assistência à saúde destinar-se a todos e, ainda, a impossibilidade de se obrigar a adesão da totalidade dos magistrados e servidores aos planos oferecidos, torna-se recomendável o deferimento do pedido da AJUFE, extensivo aos demais magistrados e também aos servidores que não venham a aderir a outros planos de assistência-saúde custeados, ainda que em parte, pela Administração."*



Autenticado digitalmente por ELEN CARINA BORGES NUNES.  
Documento Nº: 1332255.14086138-2769 - consulta à autenticidade em  
[siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar](http://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar)



CJFFPN201400047V01

Por outro lado, tenho que o § 2º da lei orçamentária também constitui óbice à autorização pretendida pelo TRF da 2ª Região. É que, nos termos do disposto no § 2º do art. 107 da Lei 13.242/2015 (LDO), o valor praticado em cada unidade orçamentária deve ser igual ao resultado da divisão entre o total dos valores constantes do orçamento e o número de beneficiários, senão vejamos:

*Art. 107. O limite relativo à proposta orçamentária de 2016, para os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2015, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.*

[...]

**§ 2o O resultado da divisão entre os recursos alocados nas ações orçamentárias relativas aos benefícios relacionados no caput e o número previsto de beneficiários deverá corresponder ao valor per capita praticado no âmbito de cada órgão ou unidade orçamentária.**

Por fim, é de se notar que esta questão já foi apreciada por este Conselho. Com efeito, na sessão de 17/10/2014, o pleno do CJF, atendendo a pedido formulado pelo TRF/2ª Região, alterou a Resolução n. 02/2008, de modo que o valor de auxílio, que até aquela data era fixado de modo uniforme, passou a ser considerado como um valor referencial, possibilitando que os tribunais pudessem fixar o valor *per capita* do auxílio em valores **acima** daquele definido pelo CJF, que passaria a servir como piso.

Vale ressaltar que naquela oportunidade também foi discutida a possibilidade de os tribunais fixarem o valor do auxílio-saúde em valores inferiores ao constante da portaria do Presidente do CJF, tendo o Conselho expressamente rejeitado tal possibilidade, nos termos do voto do relator, Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer:

*“Em outro turno, considero pertinente a ponderação apresentada pela Secretaria-Geral/CJF, a qual argumentou que (...) a regulamentação interna da matéria assegurou a igualdade de tratamento entre o CJF e cada um dos tribunais regionais federais e, bem assim, entre todos os magistrados e servidores do sistema Justiça Federal. A definição do valor per capita a ser fixada por este Conselho para fins de assistência à saúde como um valor referencial, como apresentado na proposta do TRF da 2ª Região, somente preservará a intenção da norma se esse valor de repasse equivaler a um valor mínimo, a um piso, para fins de auxílio saúde. Dessa forma poderiam tribunais, conforme sua capacidade orçamentária (considerado a gestão financeira de planos próprios de saúde, a capacidade de negociação com planos privados e o*



Autenticado digitalmente por ELEN CARINA BORGES NUNES.  
Documento Nº: 1332255.14086138-2769 - consulta à autenticidade em  
[siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar](http://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar)



CJFFPN201400047V01

*efetivo quantitativo de beneficiários de cada Região), estabelecer para pagamento do auxílio-saúde um valor superior ao piso repassado por este CJF. Porém, sempre observando a limitação legal inscrita no § 5º do art. 230 da Lei n. 8.112/1990, qual seja, a de que "o valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde."*

Assim, em atenção ao princípio da isonomia, ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias para 2016 e à decisão já proferida pelo Conselho da Justiça Federal, tenho não ser possível atender-se à solicitação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região de que sejam autorizados os tribunais a estipular valores inferiores ao definido pelo Conselho da Justiça Federal para o auxílio-saúde.

Por fim, cumpre notar que o presente voto deixou de se pronunciar acerca do pedido de que o Conselho estabelecesse um valor uniforme inferior ao constante da lei orçamentária, por ser a fixação do valor atribuição da presidente do Conselho da Justiça Federal, nos termos do disposto no art. 41 da Resolução 02/2008. Ademais, para o ano em curso, tal valor já foi definido pelo Presidente do CJF, por meio da Portaria 82, de 23 de fevereiro de 2016, razão pela qual a eventual alteração do valor somente poderia ser feita por ato da presidência, através de procedimento próprio, em que fossem ouvidos todos os tribunais.

É como penso. É como voto.

Brasília, 26 de setembro de 2016.



MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Vice-Presidente



Autenticado digitalmente por ELEN CARINA BORGES NUNES.  
Documento Nº: 1332255.14086138-2769 - consulta à autenticidade em  
[siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar](http://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar)



CJFFPN201400047V01